



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346808

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2101401-37.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível – São Joaquim da Barra

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Zufcar Qualidade Automotiva Ltda e Marcio Roberto Zuffi

Interessada: Maria Aparecida de Sousa Jardim Galassi Me

Voto nº 34.637

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A** contra a parte agravada, **Zufcar Qualidade Automotiva Ltda e Marcio Roberto Zuffi**, extraído dos autos de Ação de execução de título extrajudicial, em face de decisão que indeferiu o pedido de manutenção do sócio administrador no polo passivo da execução sem a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 207/209 dos autos na origem).

A agravante se insurge. Alega que o feito na origem se trata de ação de execução, cujo objeto é a Cédula de Crédito Bancário nº 5.983.726, emitida em 27 de dezembro de 2022, no montante de R\$ 37.900,00, destinada ao financiamento para aquisição de bens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que ficou acordado o pagamento em 60 parcelas, com início em 07/01/2023, mas que houve inadimplemento da parcela vencida em 02/05/2023.

Sustenta que diante da ausência de pagamento e do caráter unipessoal da empresa, requereu a inclusão do sócio administrador no polo passivo da demanda e que o pedido foi deferido (fl. 131), com a realização de pesquisas patrimoniais em seu nome.

Argumenta que, no entanto, o juiz acolheu embargos de declaração opostos pelo executado e revogou a decisão anterior, determinando a exclusão do sócio, o que não se pode admitir.

Defende que uma vez que a empresa executada foi constituída sob a forma de Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), considerando a confusão patrimonial havida entre ela e o sócio, se admite a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Expõe que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inclusão do sócio no polo passivo da execução prescinde da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, levando em conta que a separação de ambas as pessoas é meramente formal.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para que reconheça a possibilidade de inclusão do empresário individual na execução, sem a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica.

Recurso preparado (fls. 17/18).

É o relatório.

Como se sabe, é cabível agravo de instrumento contra decisão proferida em autos de ação de execução, nos termos do art. 1.015, do CPC.

Porém, no caso, o recurso não comporta conhecimento.

Explico.

Colhe-se do andamento processual que a agravante ajuizou a ação na origem para perseguir crédito de R\$ 42.313,16, oriundo do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 5.983.726, emitida em 27 de dezembro de 2022, no montante de R\$ 37.900,00, destinada à financiamento para aquisição de bens.

Pela decisão a fl. 131 da origem, o MM. Juízo *a quo* determinou a inclusão do sócio da empresa executada, nos seguintes termos:

“Tratando-se de empresário individual defiro a inclusão de MÁRCIO ROBERTO ZUFFI no polo passivo da ação. Efetue a serventia as devidas anotações”

Contudo, o executado opôs embargos de declaração (fls. 137/142), que foram acolhidos pela r. decisão de fls. 163/164, todas da origem, sob a seguinte fundamentação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“No entanto, a inclusão do embargante no polo passivo da ação ocorreu indevidamente, pois a decisão partiu de um pressuposto equivocado ao tratar o MEI como se fosse uma pessoa jurídica dotada de autonomia patrimonial. Sendo o microempreendedor individual uma extensão da pessoa física do empresário, ele já responde diretamente pelas obrigações empresariais, sem necessidade de qualquer incidente processual específico para tanto. Dessa forma, reconhece-se o erro material e impõe-se a correção da decisão para desconsiderar a inclusão de Márcio Roberto Zuffi no polo passivo da ação.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, corrigindo a decisão anterior para excluir Márcio Roberto Zuffi do polo passivo do feito.

Fls. 155 – Diante do provimento dos embargos, acolho o pedido de desbloqueio dos valores e restrição do veículo”.

Houve a oposição de um segundo recurso de embargos de declaração (fls. 167/168), rejeitado pela decisão de fls. 197/198.

Na sequência ambas as partes se manifestaram, Zufcar Qualidade Automotiva Ltda. pleiteou o cumprimento da decisão de fls. 163/164 e a instituição financeira exequente, se manifestou no sentido contrário, reiterando o pedido anterior, no sentido de que, por se tratar de uma sociedade limitada unipessoal, o patrimônio do sócio administrador se confunde com o da empresa, não sendo necessária a instauração do incidente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desconsideração da personalidade jurídica, de modo que o sócio deveria permanecer no polo passivo da execução (fls. 207/209 dos principais).

Dessa última decisão recorre a exequente.

No entanto, verifica-se que os atos deliberativos sobre a exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo da demanda, **aconteceu em 12/02/2025 diante da decisão de fls. 163/164 que acolheu os embargos de declaração.**

Tal decisão foi objeto de segundo recurso de embargos de declaração (fls. 167/168), que foi rejeitado pela decisão à fls. 197/198, todas da origem, que **manteve a decisão anterior.**

A referida decisão foi proferida em 19/02/2025, e foi disponibilizada em 24/02/2025, com a contagem da publicação em 25/02/2025, pelo que deveria ter sido impugnada com recurso de agravo de instrumento até 20/03/2025, desconsiderado o feriado do Carnaval (dias 03 e 04 de março), mas a parte recorrente interpôs seu recurso apenas em 04/04/2024. Isso porque, contou erroneamente o prazo da decisão proferida a fls. 207/209 que remete à decisão anterior, como dito acima.

E como prevê o artigo 1.003, §5º, do CPC: “Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”.

Então, a compreensão elementar é a de que o presente agravo é intempestivo, pois a agravante recorre sobre deliberação que deixou de contrariar a tempo efetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo modo, que não houvesse a intempestividade, não haveria de se reconhecer a pretensão da exequente para inserir Márcio Roberto Zuffi na ação da execução.

Sem fundamento o seu argumento para ter a sociedade executada como firma individual e de tal extrair que nessa realidade de pessoa jurídica haveria a confusão de sua pessoa com a pessoa natural de seu sócio.

Em realidade, conforme se pode conferir nos autos da ação de execução, extrai-se que a executada, quando emitiu a cédula de crédito bancário, em 27/12/2022, já tinha por razão social Zufcar Qualidade Automotiva Eireli, desde 27/04/2021, que decorreria de sua alteração anterior em que já tinha por razão social Márcio Zuffi Auto Center Eireli.

Por conseguinte, sociedade unipessoal, cuja possibilidade de desconsideração da sua personalidade jurídica para atingir seu único sócio, imporia, sim, instauração de incidente de desconsideração.

Pois, como é de conhecimento, a pessoa jurídica constituída sob a designação de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), vale dizer, possuindo uma única pessoa natural titular da totalidade do capital social (artigo 980-A, caput, do Código Civil), esta tem patrimônio distinto de referida pessoa natural. No caso o executado.

Veja-se, a respeito, a orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, ao tratar da EIRELI:

“Agravamento de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Indeferimento do pedido. Pessoa jurídica (EIRELI). Irresignação da parte exequente. Descabimento. Responsabilidade limitada. Patrimônio pessoal que não se confunde com o da empresa. Necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ausente prova contundente do desvio de finalidade, fraude ou confusão patrimonial (...).” (Agravamento de Instrumento nº 2029653-52.2019.8.26.0000, E. 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Barone, j. 30.04.2019).

Prevê o artigo 980-A, § 7º, do Código Civil, ademais, que: “Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator